

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, de 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

Autor: Dep. André Figueiredo

Relator: Dep. Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede anistia funcional aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que, no período compreendido entre 06/04/2010 e 24/09/2010, participaram de greve da categoria. Essa anistia produziria efeitos retroativos, implicando a devolução, no prazo de trinta dias, dos valores descontados da remuneração dos servidores, bem como a consideração do período como tempo de serviço e de contribuição previdenciária.

A justificação da proposta invoca o fato de que a lei prevista no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e que deveria regular o direito de greve dos servidores públicos, ainda não foi editada. Diante da mora legislativa, os servidores que recorrem ao movimento paredista recebem tratamentos distintos, pois alguns órgãos determinam o desconto dos dias parados, enquanto outros, não.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada nenhuma emenda à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, constata-se a necessidade de aprimorar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto, que carecem de articulação. A adequação é promovida pela Emenda de Relator nº 1.

Isso posto, lamentamos que, passados quase 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a lei destinada a disciplinar o direito de greve dos servidores públicos ainda não tenha sido editada. Esperamos suprir, em breve, essa lacuna do ordenamento jurídico.

Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser aplicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ressalvadas as peculiaridades do serviço público. E o referido diploma legal estabelece, em seu art. 7º, que “... a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

No caso específico da greve que os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego realizaram em 2010, não há definição de pagamento ou desconto dos dias parados. A proposta sob análise determina que os servidores sejam remunerados pelos dias parados, devendo a administração ressarcir-lhes os valores descontados, no prazo de trinta dias, bem como considerar o referido período, para todos os fins, como tempo de serviço e de contribuição previdenciária.

Considerando que o direito de greve é assegurado em foro constitucional, não é razoável imputar aos grevistas prejuízos em termos de remuneração, de progressão funcional e, até mesmo, de aposentadoria. Por outro lado, também não faria sentido impor ao erário o pagamento por serviços não prestados, em detrimento do serviço público e da população.

A solução mais equilibrada para esse problema parece ser aquela adotada por esta Casa Legislativa no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.304, de 2009, cuja redação final determina o ressarcimento dos

valores descontados em razão da paralização, mediante compensação de horas de trabalho. É esse o sentido da Emenda de Relator nº 2.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2012, com as Emendas de Relator nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, de 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

I - Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que sofreram punições ou descontos em virtude de participação em movimento reivindicatório no período de 6 de abril de 2010 a 24 de setembro de 2010.”

II - Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que sofreram punições ou descontos em virtude de participação em movimento reivindicatório no período de 6 de abril de 2010 a 24 de setembro de 2010.

....."
Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, de 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os valores remuneratórios descontados dos servidores anistiados, em razão da paralisação referida no caput, serão ressarcidos, a cada mês, na proporção das horas de trabalho efetivamente compensadas no período.

....."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Dep. Roberto Santiago
Relator